



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003413-69.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOÃO MANOEL BERTONCELO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n. 0003413-69.2025.8.26.0996

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

Partes: é agravante João Manoel Bertoncelo da Silva, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Nº do processo na origem: 7013987-37.2016.8.26.0482

Juiz prolator: Dr. Vandickson Soares Emídio

Voto n. 16256

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. POSSIBILIDADE

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto por João Manoel Bertoncelo da Silva contra decisão que declarou remidos 56 dias de pena, descontando 44 dias já remidos anteriormente. A defesa pleiteia a remição de 240 dias. O Ministério Público apresentou contraminuta pela manutenção da decisão. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado faz jus à remição de pena por aprovação parcial no ENEM, considerando a dedução dos dias já remidos anteriormente.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução CNJ n. 391/2021 e o art. 126 da LEP permitem a remição por estudo, considerando 1 dia de pena para cada 12 horas de estudo, com base em aprovação nos exames nacionais.

4. O cálculo da remição deve considerar a dedução dos dias já remidos para evitar a cumulação indevida de benefícios, conforme entendimento do magistrado de primeiro grau.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que concedeu a remição de 56 dias, descontando os 44 dias já remidos. Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo deve considerar a dedução dos dias já remidos para evitar cumulação indevida de benefícios. 2. A aprovação parcial no ENEM permite a remição proporcional, respeitando os dias já computados.

Legislação Citada: LEP, art. 126, Resolução CNJ n. 391/2021

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, STJ, HC n. 716.087/SP, STJ, AgRg no HC n. 835.433/SC; TJSP, Agravo de Execução Penal 0008024-97.2022.8.26.0502, TJSP, Agravo de Execução Penal 0006859-85.2022.8.26.0026, TJSP, Agravo de Execução

Penal 0012480-90.2022.8.26.0502, TJSP, Agravo de Execução Penal 0006750-41.2022.8.26.0521, TJSP, Agravo de Execução Penal 0008221-70.2022.8.26.0496.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado João Manoel Bertoncelo da Silva contra a r. decisão de fls. 36/41, que, com fundamento no art. 126 da LEP, declarou remidos 56 dias de sua pena. O juízo de primeiro grau considerou a aprovação do sentenciado nos três exames realizados durante o período de estudo para fins de remição, entendendo que ele obteve êxito em todas as áreas exigidas; contudo, ao calcular o total de dias a serem remidos, descontou 44 dias que já haviam sido computados em remições anteriores, resultando na concessão final de 56 dias.

Inconformada, a defesa recorre postulando a concessão da benesse para a remição de 240 dias (fls. 1/13).

Regularmente processado, foi oferecida contraminuta pelo MP, pela manutenção da r. decisão combatida (fls. 45/47).

Mantida a r. decisão pelo MM Juízo de primeiro grau (fls. 48), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 58/60).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se, no caso dos autos, que o agravante pleiteou e foi deferido, mas parcialmente o pedido de remição, nos seguintes termos:

Desta forma, adotando-se tal posição, deve-se considerar para fins de remição da pena o montante de 1.600 horas no caso de aprovação no ensino fundamental e de 1.200 horas no caso de ser aprovado no ensino médio, sendo que 1/5 desse montante corresponde a 320 e 240 horas (26 e 20 dias a serem remidos, respectivamente). Para a aprovação no ENEM deve o interessado atingir o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e mais de 500 pontos na redação. Neste caso, o documento demonstra que o sentenciado prestou ENEM nos anos de 2020, 2021 e 2023. Atingindo as seguintes notas no ano de 2020: ciências da natureza e suas tecnologias - 482,4; ciências humanas e suas tecnologias - 376,2; matemática e suas tecnologias - 640,5 ;

linguagens, códigos e suas tecnologias - 502,1 ; e redação - 520. Atingindo as seguintes notas no ano de 2021: ciências da natureza e suas tecnologias – 532,7; ciências humanas e suas tecnologias – 549; matemática e suas tecnologias – 563,4; linguagens, códigos e suas tecnologias – 490,5; e redação - 320. E atingindo as seguintes notas no ano de 2023: ciências da natureza e suas tecnologias – 522,5; ciências humanas e suas tecnologias – 563,6; matemática e suas tecnologias – 605,6; linguagens, códigos e suas tecnologias – 476,8; e redação - 0. Neste caso, o sentenciado atingiu a remição total nas 5 áreas de conhecimento em anos distintos. Outrossim, considerando que deve ser remido 1 dia de pena para cada 12 horas estudadas, é necessário dividir o montante de horas por 12, resultando em 100 (cem) dias a serem computados. Porém, no presente caso, observo que o sentenciado teve deferido pedido de remição anterior, totalizando 44 dias remidos (fls. 663), em virtude de dedicação ao estudo também referente ao ensino médio (estudo realizado nos dias 18/05/2020 a 30/11/2020). Assim, de rigor o desconto dos dias já remidos, uma vez que também se referem a dias de estudo do ensino médio. Caso contrário, estar-se-ia implicando em indevida cumulação de benefícios ao sentenciado.

Contra a decisão acima transcrita, insurge-se o agravante pelos motivos acima explicitados.

Pois bem.

Respeitado o entendimento da Defesa Técnica, a r. decisão deve ser mantida.

Como se sabe, a pretensão do agravante comporta guarida em face não só da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça e do disposto no artigo 126 da Lei de Execução Penal, mas também da jurisprudência emanada desta Egrégia Corte de Justiça Paulista e das Cortes Superiores.

Nesse sentido, o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais, os quais certificam a conclusão do ensino fundamental (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA) ou médio (Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM):

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de

ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4o da Resolução n o 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5o, da LEP.

Verifico que o agravante foi aprovado parcialmente no ENEM 2020, 2021 e 2023 em diferentes áreas do conhecimento.

No ENEM 2020 ele foi aprovado em 4 matérias, Ciências da natureza e suas tecnologias com uma de 482,4; Linguagens, códigos e suas tecnologias com uma nota de 502,1; Matemática e suas tecnologias com uma nota de 640,5 e na redação com a nota 520. (Fl. 32)

No ENEM 2021 ele foi aprovado em 4 matérias, Ciências da natureza e suas tecnologias com uma de 532,7; Ciências humanas e suas tecnologias com uma nota de 549; Linguagens, códigos e suas tecnologias com uma nota de 490,5 e em Matemática e suas tecnologias com uma nota de 563,4. (Fl. 33)

No ENEM 2023 ele foi aprovado em 4 matérias, Ciências da natureza e suas tecnologias com uma de 522,5; Ciências humanas e suas tecnologias com uma nota de 563,6; Linguagens, códigos e suas tecnologias com uma nota de 476,6 e em Matemática e suas tecnologias com uma nota de 605,6. (Fl. 34)

Desse modo, levando em conta as notas do sentenciado nos referidos exames, fica evidenciado que ele foi aprovado em todas as áreas examinadas, mesmo que em anos diferentes. Assim, fazendo jus, portanto, à remição

de pena atinente à aprovação integral, cujo cálculo deverá adotar os parâmetros previstos no art. 3º, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

2. O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

3. O Agravado foi aprovado em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de conhecimento do ENEM, razão pela qual, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, tem direito à remição de 80 (oitenta)

dias de pena.

4. O Agravante, ao oferecer as contrarrazões ao recurso especial defensivo, não suscitou a alegação de que o Agravado não teria comprovado que não havia concluído anteriormente o ensino médio, o que, no seu entender, impediria a concessão da remissão, vindo a trazer tal questionamento tão-somente no presente regimental, o que configura indevida inovação, inadmissível no recurso interno, pela preclusão consumativa.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.) – Negritei.

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. REPROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. ENSINO MÉDIO. CASO CONCRETO. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA COM APROVAÇÃO EM UMA MATÉRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

(...)

II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ. Precedentes.

III - In casu, não comprovada a aprovação total do paciente no Ensino Médio (ENEM), estima-se, porém, que tenha realizado estudos por conta própria, já que obteve êxito em uma das matérias.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente a 20 (vinte) dias de remição pelo estudo. Recomenda-se

celeridade.

(HC n. 716.087/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.) – Negritei.

*Agravo em execução. Remição de pena. **Aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Remição que deve ocorrer em carga horária correspondente às áreas em que a agravante foi aprovada. Art. 3º, parágrafo único, da Recomendação n. 391/21 do CNJ.** Proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, isonomia, a individualização da pena, com a valorização do estudo e o esforço da apenada como forma de sua ressocialização. Agravo provido.*

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008024-97.2022.8.26.0502; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 27/11/2022; Data de Registro: 27/11/2022) – Negritei.

Agravo em execução penal. Remição de pena. Aprovação parcial no exame ENCCEJA (Nível Médio). Indeferimento do benefício. Pretensão objetivando o reconhecimento da remição pela aprovação em 3 das 5 áreas de conhecimento do sobredito exame. Admissibilidade. 20 dias remidos para cada área objeto de aprovação. Precedentes. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006859-85.2022.8.26.0026; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 11/01/2023; Data de Registro: 11/01/2023)

*Execução penal. **REMIÇÃO por ESTUDO e aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.** Sentenciado que cumpre pena privativa de liberdade, tendo se dedicado a períodos de*

*estudos durante sua permanência no cárcere, que resultaram em sua **aprovação no referido exame em quatro áreas de conhecimento. Observância da Resolução nº 391/2021 do CNJ, mais especificamente no que concerne ao disposto no art. 3º, parágrafo único em combinação com o art. 126 da LEP. Admissibilidade da remição.** Agravo parcialmente provido.*

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012480-90.2022.8.26.0502; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 09/01/2023; Data de Registro: 09/01/2023) – Negritei.

*REMIÇÃO PELO ESTUDO - ENEM – Decisão que indeferiu pedido de remição por aprovação parcial no ENEM - **Agravante que atingiu o mínimo de 450 pontos em três das quatro áreas de conhecimento para aprovação – Possibilidade de remição proporcional – Precedentes do C. STF e STJ** – Recurso parcialmente provido (voto 46700).*

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006750-41.2022.8.26.0521; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022) – Negritei.

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição da pena em virtude de aprovação no ENEM. Cabimento. Atendimento das condições do artigo 126, § 2º, da LEP. **Aprovação, porém, que foi parcial no ENEM relativo ao ensino médio, atingindo-se pontuação mínima em 3 das 5 matérias do exame.** Irrelevância da conclusão do ensino médio em período anterior ao início do cumprimento da pena, o que afasta apenas o acréscimo de 1/3 sobre os dias remidos. Interpretação da remição que deve se dar da maneira mais extensa possível, in bonam partem, em favor da pessoa presa.*

*Carga mínima para o ensino médio que deve ser considerada como 1.200 horas, conforme entendimento jurisprudencial mais recente. Precedentes do STJ e desta Col. Câmara. Aprovação parcial, que gera o direito à remição, com contagem proporcional dos dias a serem remidos. **Deferimento da remição de 60 dias, relativos a 20 dias para cada uma das 3 matérias em que o sentenciado obteve a pontuação mínima.** Decisão reformada. Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008221-70.2022.8.26.0496; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022) – Negritei.*

Nesse passo, como visto, para o cálculo do montante a ser descontado da pena, basta dividir 1.200 horas, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da carga horária estabelecida para o ensino médio (artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do CNJ), por 12 horas de estudo (artigo 126, parágrafo 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal), resultando no total de 100 dias de remição da pena, no caso de aprovação nas cinco áreas de conhecimento do exame ENEM.

Por fim, o reeducando obteve deferimento de pedido anterior de remição, totalizando 44 dias remidos (fls. 663 – autos n. 7013987-37.2016.8.26.0482), em razão de sua dedicação aos estudos de nível médio, no período de 18/05/2020 a 30/11/2020, conforme atestados de fls. 657, 658, 661, 662 e 666 do PEC de origem

Dessa forma, impõe-se o abatimento dos dias já remidos, haja vista tratar-se de atividades vinculadas ao Ensino Médio, sob pena de indevida cumulação de benefícios ao sentenciado, como feito adequadamente pelo magistrado de primeiro grau.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

XISTO RANGEL

Relator